

- q) A inclusão de fotografia e ilustrações;
- r) A existência de seguro de responsabilidade profissional com o seu montante.

3 — Os actos lícitos de publicidade, anteriormente referidos, só podem ser divulgados pelos seguintes meios:

- a) A menção à área preferencial de actividade só pode ser divulgada nos termos do anexo a este regulamento;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva, a qual também pode ser colocada na correspondência, desde que respeite o estipulado no regulamento para utilização da imagem profissional dos solicitadores e selo de autenticação dos actos;
- c) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência, da qual podem constar o nome profissional, a qualidade de solicitador, a especialidade, horário de atendimento e andar ou fracção em que se situa o escritório. Tratando-se de sociedade, poderá incluir além da denominação o nome profissional dos sócios ou associados;
- d) Anúncios nos jornais;
- e) A colocação, em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de solicitador ou da sociedade de solicitadores;
- f) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- g) A menção da condição de solicitador, ou sociedade de solicitadores, acompanhada de breve nota curricular do solicitador, ou dos sócios e associados, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- h) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
- i) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de solicitador e da organização profissional que integre;
- j) A utilização de selo branco e de selos de autenticação nos termos regulamentados;

§ único. Nos meios referidos nas alíneas *b*) a *i*) pode fazer-se referência à(s) área(s) preferencial(ais) de intervenção, desde que o seja com a menção «área(s) preferencial(ais)».

4 — São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade e disciplinarmente punidos:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação ou apelo ao consumo;
- b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento, com excepção da afixação, ou entrega pessoal a clientes, da tabela de honorários em vigor no escritório;
- c) A menção à qualidade do escritório;
- d) A prestação de informações erradas, erróneas ou enganosas;
- e) A promessa de resultados ou indução de que os resultados se produzirão;
- f) A menção a algum título académico, diploma ou curso que não seja certificado e reconhecido de interesse para a profissão pelo conselho superior da Câmara dos Solicitadores;
- g) A identificação de clientes;
- h) O comentário público de qualquer processo pendente, sem autorização do respectivo presidente regional;
- i) O uso de dimensões exageradas nos meios de divulgação;
- j) A divulgação de colaboradores que não sejam advogados ou empregados forenses sujeitos ao segredo profissional do solicitador;
- k) A publicidade radiofónica e por outros meios similares ou aqui não previstos;
- l) A divulgação conjunta de outra actividade exercida pelo solicitador, a título individual, sociedade, ou em regime de colaboração, ainda que compatível;
- m) Todos os outros que contrariem o disposto nos números anteriores.

5 — Exigências da publicidade e da imagem:

- a) Os suportes publicitários atrás referidos têm de respeitar o estipulado no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- b) Não são admitidos para solicitadores ou sociedade de solicitadores logótipos diferentes dos aprovados no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- c) No papel timbrado do solicitador tem de se mencionar sempre o número da cédula, o endereço profissional e o horário de funcionamento do escritório principal, exclusivamente, nos casos em que seja inferior ou não coincidente com o determinado para os tribunais;
- d) No papel timbrado das sociedades de solicitadores tem de se mencionar sempre o número de registo na Câmara, capital,

sede, filiais, delegações e nomes profissionais dos solicitadores sócios, podendo acrescentar-se o nome dos sócios de indústria.

6 — Disposições gerais e regras de interpretação:

- a) O solicitador que seja colaborador de advogado ou sociedade de advogados pode ser mencionado nos respectivos meios publicitários;
- b) Sempre que o solicitador tenha dúvidas sobre a interpretação de alguma disposição do presente regulamento deve requerer previamente à respectiva secção regional deontológica um parecer relativo à iniciativa que pretende levar a efeito. A falta de resposta no prazo de 30 dias permite considerar a existência de deferimento tácito;
- c) Os pareceres emitidos são divulgados sem identificação do requerente na página da Internet da Câmara dos Solicitadores.

Aprovado em assembleia geral de 15 de Dezembro de 2004.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Gomes da Cunha*.

ANEXO

São as seguintes as áreas preferenciais atrás referidas:

- Notariado, registos e contratos;
- Família e sucessões;
- Inventários judiciais;
- Comercial e sociedades comerciais;
- Fiscal;
- Recuperação de créditos;
- Administrativo;
- Urbanismo — loteamentos e propriedades horizontais;
- Trabalho;
- Administração de patrimónios.

§ 1.º Nunca pode o solicitador indicar mais de quatro áreas preferências de actuação e a sociedade de solicitadores indicar mais áreas do que as que corresponderiam aos seus sócios.

§ 2.º As áreas preferenciais têm de ser comunicadas previamente ao conselho regional e não podem ser alteradas durante os dois anos seguintes.

§ 3.º A assembleia geral pode determinar a obrigação de frequentar cursos ou sessões de formação aos solicitadores que pretendam assumir áreas preferenciais, sob pena de não poderem utilizar esta prerrogativa.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 4812/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 14 de Abril de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., foi autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de um ano, de 1 de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006 aos seguintes profissionais de enfermagem:

Enfermeiros graduados:

Alexandra Maria da Silva Ferreira.
Jorge Miguel Santos Gomes da Silva.
Lídia Marques Bernardo.
Luísa Felisberto.
Vera Cristina Mendes Carapinha.

Enfermeiros:

Carlos Javier Garcia Pulido.
Damian Solano Corrales.

20 de Abril de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 10 016/2005 (2.ª série). — Por despachos de 20 de Abril de 2005 do vogal do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.:

Carlos Alberto Mendes Lopes, economista principal do quadro da ex-JAE — nomeado definitivamente, precedendo concurso, economista assessor.

José Luís Pinheiro Rodrigues, Paulo Jorge Fragoso Vitorino Borrecho, Vítor Manuel Morais Sequeira, Teresa Cristina Rodrigues Sacra-